



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003453-65.2024.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, é embargado AGNALDO APARECIDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003453-65.2024.8.26.0318/50000.

Embargante: Anhanguera Educacional Ltda.

Embargado: Agnaldo Aparecido Ribeiro.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer.

Origem: 2ª Vara Cível de Leme.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Rita de Oliveira Clemente.

Voto nº 14.715.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Se tanto a cobrança como a restrição se deram por erro da fornecedora, a negatização indevida acarreta dano moral *in re ipsa*, quadro a tornar despcienda a prova da lesão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 319/326, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito; b) cabia a ele, portanto, demonstrar o fato lesivo e o nexo causal.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição,

obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 322, em especial quanto à existência de provas dos fatos alegados na inicial³, apesar de se cuidar de relação de consumo.⁴

De fato, restou demonstrada a cobrança de valores já pagos, bem como a restrição creditícia indevida, fato violador suficiente para amparar a reparação moral, segundo monótona jurisprudência consolidada no Excelso Superior Tribunal de Justiça.⁵

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁶

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁷. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CPC, art. 373, I.

⁴ CDC, art. 6º, VIII.

⁵ STJ, REsp. 436.850/RO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05.12.2002.

⁶ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁷ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁸, tal qual orienta o Augusto STF⁹, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.¹⁰

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁹ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

¹⁰ CPC, art. 1.023, § 2º.